



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO
Nº 1.00621/2025-21**

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Embargante: Erinaldo Silva Costa

Embargado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO
EM NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA
DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO.
INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.**

1. Embargos Declaratórios opostos com a finalidade de provocar rediscussão de matérias suficientemente apreciadas e enfrentadas na decisão recorrida e com a clara finalidade de afastar a penalidade de multa por litigância de má-fé aplicada ao embargante.

2. As supostas omissões e contradições nada mais representam do que irresignação quanto ao mérito da decisão, traduzindo mera discordância em relação à fundamentação adotada.

3. Inteligência do Enunciado CNMP nº 10/2016.

4. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, não providos.

1. Relatório

Embargos de Declaração opostos por Erinaldo Silva Costa.

Impugna-se a r. Decisão plenária ocorrida durante a 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 18 a 22 de agosto de 2025 que, por unanimidade, conheceu do Recurso Interno em Notícia de Fato e, no mérito, negou-lhe provimento.

O Acórdão ora embargado contempla a seguinte ementa:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento de Notícia de fato, prolatada pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, ante a ausência de caráter disciplinar dos atos questionados.

2. Reiteração dos argumentos apresentados na Peça Inicial da NF, sem a indicação de elementos concretos e de indícios mínimos a ensejar a instauração de Procedimento Disciplinar em face de Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.

3. Manutenção da decisão recorrida.

4. Recurso Interno conhecido e não provido.

5. Reconhecimento de litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, incisos I e V, e 81 do Código de Processo Civil.

Em 26 de agosto de 2025, Erinaldo Silva Costa opôs Embargos de Declaração (fls. 1432/1443).

Em breve síntese, argumenta que o Acórdão recorrido apresenta omissões, contradições e obscuridades, notadamente quanto à fundamentação que lhe imputou litigância de má-fé, prevista nos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil de 2015.

O embargante defende que as representações disciplinares por ele formuladas perante a Corregedoria do Ministério Público do Estado do Pará e perante o CNMP não configuraram abuso do direito de petição, mas sim exercício legítimo de controle de eventuais desvios funcionais.

Afirma, ainda, inexistirem provas cabais de dolo ou culpa grave a caracterizar intenção de protelar ou alterar a verdade dos fatos, frisando que suas manifestações foram acom-



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

panhadas de documentação e rol de testemunhas. Rebate a imputação de comportamento temerário, argumentando que agiu dentro da legalidade e em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Aponta também omissão do Acórdão quanto às ofensas, calúnias e injúrias que teria sofrido da parte reclamada em peças processuais, destacando trechos reputados discriminatórios e depreciativos. Invoca o art. 78 do CPC, que veda expressões ofensivas nos autos, requerendo a apuração de eventual infração ética por parte da reclamada.

Por fim, alega que a decisão não demonstrou a efetiva ocorrência de prejuízos processuais ou danos à reclamada, tampouco a comprovação do elemento subjetivo exigido para a configuração da litigância de má-fé.

Nesse sentido, pugna pela reconsideração do *decisum* para afastar a penalidade imposta, requerendo, ao final, que se proceda a apuração das condutas da reclamada que, em sua ótica, configuram ofensas contra a honra e violação aos deveres éticos.

É, em síntese, o relatório.

2. Admissibilidade

O Recurso Interno anteriormente interposto foi julgado na 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 18 a 22 de agosto de 2025.

O Acórdão embargado foi publicado em 29/08/2025 e os Declaratórios foram opostos em 26 de agosto de 2025.

O recurso é cabível, tendo sido manejado em face de decisão Plenária, nos termos do *caput* do art. 156 do RI/CNMP. Atendidos também os critérios da legitimidade e do interesse, porquanto manejado pelo autor da Notícia de Fato.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

3. Mérito

Os Embargos de Declaração são cabíveis contra decisões do Relator e do Plenário do CNMP quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material no julgado.

No caso, o embargante argui a existência de omissões e contradições na decisão colegiada, notadamente quanto à ausência de demonstração de dolo na sua conduta para reconhecer a litigância de má-fé, bem como insiste na instauração de procedimento disciplinar em face da Membro do Ministério Público noticiada.

Todavia, a leitura das razões recursais revela a inequívoca pretensão do embargante de rediscutir o reexame da matéria já suficientemente apreciada pelo Plenário.

As omissões e contradições apontadas pelo embargante não podem ser assim consideradas, uma vez que, à evidência, assim não se consubstanciam, pois, como já dito, representam a tentativa do recorrente em afastar a penalidade a ele imposta e, mais uma vez, persistir na instauração de procedimento disciplinar em face da Promotora de Justiça do MPPA, Dra. Ely Soraya Silva Cezar.

Não obstante, ao contrário do alegado, restou demonstrado nos autos a insistência do embargante em tentar imputar à noticiada a prática de falta funcional, sendo o autor de, ao menos, 6 (seis) reclamações contra a Promotora de Justiça do MPPA desde 2022, propostas perante a Corregedoria Geral do MPPA e outras 3 (três) perante este Egrégio Conselho Nacional, com a clara intenção de prejudicá-la.

Nesse particular, destaco, do voto condutor do julgamento do Recurso Interno, o que se segue:

"Ademais, percebe-se - pelas informações prestadas pela recorrida e pela farta documentação acostada aos autos - que **o noticiante é autor de 06 (seis) reclamações contra a Promotora de Justiça recorrida desde 2022**, quando, perante a Corregedoria Geral do MPPA, imputou-lhe a prática de falta funcional ao oferecer denúncia em desfavor



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

da recorrente.

Por oportuno, destaco das Contrarrazões apresentadas trechos em que a Promotora de Justiça ressalta a perseguição nas vias administrativas por parte do noticiante:

*"As **insistentes** reclamações disciplinares movidas por ERINALDO SILVA COSTA **exclusivamente** contra a Promotora de Justiça subscritora **reforçam ainda mais, o que os processos criminais que tramitam em seu desfavor já haviam apontado.***

*ERINALDO SILVA COSTA tem se mostrado **indivíduo perigoso, dotado de temperamento conflituoso, truculento além de traços compatíveis com a rigidez e autoritarismo.***

*Além disso através de seu **temperamento militar autoritário e claro machismo estrutural, age com animus de atingir psicologicamente a Promotora de Justiça subscritora diante dos sucessivos e doentios acionamentos correcionais.***

*Conforme alinhavado ERINALDO SILVA COSTA tem direcionado as reclamações disciplinares com seu alvo insistente tão somente contra esta **Mulher Promotora de Justiça, uma vez que curiosamente nenhum homem com atuações processuais análogas sofreu semelhantes reclamações disciplinares.***

*Trata-se de **perseguição reiterada, através da qual ERINALDO SILVA COSTA direciona tratamento discriminatório velado e abusivo com acusações exclusivamente contra esta Promotora de Justiça, as quais não tem sido direcionadas à semelhança aos agentes públicos do sexo masculino que atuam ou atuaram nos mesmos processos. Ao contrário tem sido poupados de acionamento nas vias correcionais.***

*A cada nova reclamação disciplinar emerge sua **discriminação velada, pois reforça seu uso desigual de instrumentos administrativos através de perseguição seletiva de gênero nas vias administrativas. A questão viola frontalmente o art. 1º, inciso III, o art. 5º, inciso I e o art. 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988 e merece ser devidamente encaminhada para apuração.***

Em consulta realizada no Sistema ELO, verifiquei existirem ao menos outras 03 (três) Reclamações Disciplinares formuladas por Erinaldo Silva Costa, todas decorrentes de sua irresignação em face da atuação de Ely Soraya Silva Cezar, na Promotoria de Justiça de Capanema/PA, e arquivadas pelo CNMP em razão da ausência de indícios de infração disciplinar.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Nesse cenário, entendo que o **assédio processual** perpetrado contra a recorrida resta evidenciado, ante a **prática condenável do direito de petição**.

A propósito de tal conduta processual, registre-se o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DECIDIDA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS PRODUTIVAS MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA POR QUASE 40 ANOS. DESAPOSSAMENTO INDEVIDO DOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS E HERDEIROS E MANUTENÇÃO DE POSSE INJUSTA SOBRE O BEM MEDIANTE USO DE QUASE 10 AÇÕES OU PROCEDIMENTOS SEM FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL, SENDO 04 DELAS NO CURTO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À ÉPOCA DA ORDEM JUDICIAL DE RESTITUIÇÃO DA ÁREA E IMISSÃO NA POSSE DOS HERDEIROS, OCORRIDA EM 2011. PROPRIEDADE DOS HERDEIROS QUE HAVIA SIDO DECLARADA EM 1ª FASE DE AÇÃO DIVISÓRIA EM 1995. ABUSO PROCESSUAL A PARTIR DO QUAL FOI POSSÍVEL USURPAR, COM EXPERIMENTO DE LUCRO, AMPLA ÁREA AGRÍCOLA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS, A SEREM LIQUIDADOS POR ARBITRAMENTO. PRIVAÇÃO DA ÁREA DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE FAMILIAR, FORMADA INCLUSIVE POR MENORES DE TENRA IDADE. LONGO E EXCESSIVO PERÍODO DE PRIVAÇÃO, PROTRAÍDO NO TEMPO POR ATOS DOLOSOS E ABUSIVOS DE QUEM SABIA NÃO SER PROPRIETÁRIO DA ÁREA. ABALO DE NATUREZA MORAL CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS NÃO DELINEADAS NO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

4- **Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais.**

5- O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde.

Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça.

[...]

(REsp nº 1.817.845/MS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora para Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/10/2019)
- Destaquei

Portanto, a insistência injustificável do requerente **excede ao livre direito de petição** previsto no art. 5º da Constituição Federal. Ele se **utiliza de forma temerária e desarrazoada dos institutos processuais caros à cidadania e ao Estado Democrático de Direito, ferindo a dignidade da Justiça, o que, de pronto, deve ser rechaçado"**.

Portanto, restou evidenciada a conduta temerária do embargante, que, em reiteradas oportunidades, valeu-se de Reclamações Disciplinares como instrumento de inconformismo pessoal contra a Promotora de Justiça Ely Soraya Silva Cezar, titular da Promotoria de Justiça de Capanema/PA, destacando, em especial, as três representações formuladas perante este Conselho Nacional do Ministério Público, todas arquivadas por absoluta ausência de indícios de infração disciplinar.

Tais expedientes revelaram-se meros instrumentos de inconformismo pessoal, ocasionando dispêndio desnecessário de tempo e recursos desta Corte.

Nesse contexto, a toda evidência, percebe-se que ao manejar os presentes Embargos de Declaração, o embargante não busca sanar eventual vício do julgado, mas pretende, em realidade, modificá-lo em razão de sua discordância com os fundamentos nele expendidos.

A jurisprudência do Conselho Nacional do Ministério



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Público é pacífica no sentido de que os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, devendo restringir-se às hipóteses previstas no art. 102, § 3º, do Regimento Interno deste Conselho, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Nesse contexto, aplica-se ao caso o teor do Enunciado CNMP nº 10/2016, *in verbis*:

"Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada."

Portanto, o mero inconformismo com o resultado do julgamento não autoriza a interposição de Embargos de Declaração, instrumento processual de natureza restrita, destinado a aclarar ou integrar a decisão, e não a alterá-la, salvo em hipóteses excepcionais.

Ante do exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **VOTO** pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

[Documento Assinado Digitalmente]

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Conselheira Nacional Relatora